



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 699-34.2016.6.21.0164**

**Procedência:** PELOTAS - RS (164ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -  
CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - CONDIÇÃO DE  
ELEGIBILIDADE - QUITAÇÃO ELEITORAL – CONTAS NÃO  
PRESTADAS - INDEFERIDO

**Recorrente:** FLAVIO LUIZ SILVA DE SOUZA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEIOTRAL

**Relator:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE 2014. PERDA DO OBJETO.** Conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral, fica prejudicado o recurso que trata de registro de candidatura de quem, na eleição majoritária, obteve número de votos (nulos) insuficientes para alcançar o primeiro lugar ou que, somado a outros votos nulos, não ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no caput do art. 224 do Código Eleitoral. ***Parecer para que o recurso seja declarado prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse e utilidade.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por FLAVIO LUIZ SILVA DE SOUZA (fls. 77-79) em face da sentença (fl. 73 e v.) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, por ausência de certidão de quitação eleitoral, na forma do art. 11, § 1º, VI, da Lei n. 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 77-79), o recorrente sustentou que houve desídia da Justiça Eleitoral diante da ausência de lançamento da condenação por falta de prestação de contas, o que configurou grave erro, pois fez com que a população acreditasse na sua candidatura e, posteriormente, a possibilidade de concorrer lhe foi negada, pelo indeferimento do pedido de registro. Requereu, assim, a reforma da sentença.

Os autos foram remetidos ao TRE-RS, sendo recebidos, na sequência, por esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 85).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 26/09/2016 (fl. 74) e a interposição do recurso ocorreu em 29/09/2016 (fl. 77). Portanto, restou observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

#### **II.I.II. Da ausência superveniente de interesse recursal**

O recurso está prejudicado, haja vista a ausência superveniente de interesse de agir.

Em consulta ao site do TSE<sup>1</sup>, verifica-se que, no município de Pelotas/RS, o ora recorrente concorreu ao cargo de prefeito e obteve 485 votos. Venceu as eleições a candidata PAULA SCHILD MASCARENHAS, com 112.358 votos, o que correspondeu a 59,86% dos votos válidos. Ademais, mesmo sendo contabilizados os votos do ora recorrente, a candidata eleita permaneceria com mais de 50% dos votos válidos.

<sup>1</sup><http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando o disposto no art. 224, §3º do Código Eleitoral, no sentido de que a decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, não subsiste interesse no deferimento do registro de candidatura do recorrente, tendo em vista que, ainda que o primeiro colocado viesse a ter seu diploma cassado ou a perda do mandato decretada, não se daria posse ao recorrente.

Assim, tendo em vista que o indeferimento do registro não implica em qualquer diminuição do patrimônio jurídico do requerente, e que a decisão só produz efeitos para o pleito em curso, houve perda superveniente do interesse processual no exame da inconformidade ora veiculada.

Nesse sentido, foi a recente decisão do TSE, no RESPE nº 13646, publicado na sessão do dia **06/10/2016**, que, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso especial eleitoral, nos termos do voto do Relator que assim restou ementado:

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CANDIDATO NÃO ELEITO. DISTRIBUIÇÃO. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 260. PREVENÇÃO. MUNICÍPIO. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. PREJUÍZO. APELO.**

1. Questão de ordem. Após a apuração dos votos, os julgamentos dos pedidos de registro de candidatura podem ter, em tese, reflexo direto sobre a eleição. Assim, os recursos oriundos de um mesmo município devem ser distribuídos ao mesmo relator, na forma do art. 260 do Código Eleitoral: A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, previne a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.

2. Considerada a alteração da jurisprudência anterior que indicava a não aplicação da regra do art. 260 do Código Eleitoral, o novo entendimento deve ser aplicado apenas aos feitos distribuídos a partir deste julgamento, modulando-se os efeitos, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**3. Fica prejudicado o recurso que trata de registro de candidatura de quem, na eleição majoritária, obteve número de votos (nulos) insuficientes para alcançar o primeiro lugar ou que, somado a outros votos nulos, não ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no caput do art. 224 do Código Eleitoral.**

Questão de ordem resolvida no sentido da manutenção da distribuição. Recurso especial prejudicado.

(TSE, RESPE nº 13646, Acórdão de 06/10/2016, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/10/2016) (grifado).

Dessa forma, deve o recurso ser julgado prejudicado.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina para que o recurso seja declarado prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse e utilidade.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\7v4rkmn8ms3tshv6tlcq74441516457141775161018112501.odt